

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO
REF.: Edital de Pregão Eletrônico 070/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/29633 - Ata de Sessão Complementar - Recurso Administrativo.

MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.243.049/0001-21, com sede na Rua Maria Curupaiti, nº 441 - sala 6005G, Vila Ester, São Paulo/SP - CEP: 02452001, e-mail: juridico@medplus.med.br, por meio de sua representante legal, Sra. VIVIANE TAVARES DE OLIVEIRA SOUZA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº MG8423070 SSPMG/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 031.101.006-73, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, assim como no subitem 13.2.3. do Ato Convocatório, tempestivamente, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

,em face da decisão do Ilmo. Pregoeiro, o qual, em sessão pública realizada em 21/06/2023, declarou habilitada e vencedora do certame a empresa MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA, pelos motivos de fato e de direito que seguem abaixo alinhavados.

1. DOS FATOS

O Governo do Estado do Mato Grosso, por intermédio de sua Secretaria de Estado de Saúde, instaurou licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a "Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de Serviços Médicos de Nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de 10 (dez) leitos de UTI PED (Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica tipo II), 15 (quinze) leitos de UCI PED (Unidade de Cuidados Intermediários Pediátrica), 5 (cinco) leitos de Enfermaria Clínica de retaguarda, no âmbito do Hospital Regional de Sinop "Jorge de Abreu".

Conforme se extrai da leitura da Ata da Sessão Complementar nº 01, realizada em 21/06/2023, o certame em tela foi retomado mesmo após sua homologação, para a convocação dos proponentes remanescentes, tendo em vista a rescisão do contrato administrativo firmado com a empresa inicialmente declarada vencedora.

Assim, em 21/06/2023, o Ilmo. Pregoeiro, após analisar a documentação da empresa MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DESAUDE LTDA., então colocada em 1º lugar, a declarou habilitada e vencedora do certame em tela.

A decisão de habilitação da referida empresa, contudo, foi equivocada, na medida em que a MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DESAUDE LTDA não comprovou o requisito de habilitação econômico-financeiro estampado no subitem 12.11.2. do Edital de Pregão, ao passo que apresentou Balanço Patrimonial irregular, em desconformidade com os ditames legais.

A referida decisão da Ilma. Comissão, portanto, deve ser revista de pronto, para que a Recorrida seja declarada inabilitada, e, conseqüentemente, seja excluída do certame.

Sendo esse o conjunto de fatos que conduz ao presente momento processual, a Recorrente passa a expor as razões pelas quais o recurso ora apresentado merece ser totalmente acolhido, para que haja a reforma da decisão do Ilmo. Pregoeiro.

2. DO MÉRITO

2.1. DO DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO INSCULPIDO NO SUBITEM 12.11.2 DO EDITAL DE PREGÃO

Veja-se, inicialmente, que o requisito de habilitação insculpido no subitem 12.11.2 do Edital de Pregão em tela versa sobre a apresentação de balanço patrimonial, para fins de comprovação da higidez financeira do licitante proponente.

Retomando os termos do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável de forma subsidiária à espécie, a referida passagem editalícia esclareceu que o balanço patrimonial deve ser apresentado como legalmente exigível, como se vê:

"12.11.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Nesse sentido, a mera leitura da documentação apresentada pela Recorrida relativa ao seu Balanço Patrimonial revela sua irregularidade, uma vez que a forma de sua prática e apresentação não se coadunam com os ditames legais aplicáveis.

A um, veja-se que a escrituração contábil do Livro Diário de qualquer pessoa jurídica constituída como sociedade empresarial de responsabilidade limitada, o qual naturalmente inclui o Balanço Patrimonial, deve, obrigatoriamente, ocorrer por meio digital, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003/2021, expedida pela Receita Federal do Brasil, cujo artigos 1º, 2º e 3º assim dispõem:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.”

À revelia de tal comando, a Recorrida apresentou o que supostamente seria o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2021, levado à registro fisicamente perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em descumprimento, portanto, à referida Instrução Normativa da Receita Federal.

Considerando que a lei e Edital são claros ao exigir a apresentação de balanço patrimonial exatamente como exigível, resta claro que a Recorrente deixou de apresentar sua Escrituração Contábil Digital, o que é suficiente para sua inabilitação.

Ademais, para que não se alegue que a Recorrente estaria apta a usufruir da exceção à obrigação de transmissão de ECD, com base no artigo 3º, § 1º, inciso V, da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003/2021, veja-se que a documentação que supostamente conteria as entradas e saídas do Livro Diário é uma mera minuta, expedida unilateralmente, que sequer conta com assinatura de representante legal e contador, e, por óbvio, não possui registro nem mesmo na JUCESP.

Em outras palavras, a Recorrida, por um lado, apresentou balanço patrimonial em desconformidade com as normas da Receita Federal, que impõe que tal documento seja transmitido para registro por meio de Escrituração Digital Contábil, e, por outro, apresentou mero balancete do Livro Diário que não conta com qualquer assinatura ou registro oficial.

Sendo assim, deverá a decisão do Ilmo. Pregoeiro ser reformada, para que a Recorrida seja declarada inabilitada, em razão do descumprimento do subitem 12.11.2 do Edital de Pregão.

3. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Recorrente, respeitosamente, requer que o presente Recurso Administrativo seja recebido e juntado aos autos, sendo conhecido, porque atendidos os pressupostos da tempestividade, legitimidade e interesse processual, para que, em seu mérito, seja reformada a decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro, conforme Ata da Sessão Complementar nº 01, de 21/06/2023, a fim de que a empresa MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA seja declarada inabilitada, e, conseqüentemente, seja excluída do certame, com a sua conseqüente retomada da fase de classificação das propostas.

Alternativamente, caso a Ilma. Comissão não entenda nesse sentido, o que se admite por mero amor ao argumento, requer-se, com fulcro no artigo 109, § 4º, da Lei Geral de Licitações, que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior para decisão.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, em 26 de junho de 2023.

MEDIPLUS SERVICOS MEDICOS LTDA.
VIVIANE TAVARES DE OLIVEIRA SOUZA
ADMINISTRADORA

Fechar